



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 2024.04.03.1

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00005.20240301/0003-64

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXÍGENIO PARA USO MEDICINAL CONFORME DESCRIÇÃO CONTIDA NO DFD/ETP/TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.

A Secretaria da Saúde do Município de Dep. Irapuan Pinheiro-CE, inscrita no CNPJ nº 12.464.103/0001-91, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, Sra. **CINTIA FIDELIS NOGUEIRA**, com vistas em suas atribuições, vem **REVOGAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2024.04.03.1, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20240301/0003-64**, cujo fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo que os produtos constantes do edital, especificamente no termo de referência, contêm especificações e quantidades que não suprirão as necessidades da Unidade Administrativa.

Diante disso, se faz necessário a correção, em atendimento ao interesse público e visando a proposta mais vantajosa para Contratação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Contrário a isso, na fase de planejamento da licitação em comento, registra produtos com especificidades e grandezas que não atenderam as demandas da Unidade Administrativa, o que por si só causa ao processo, situação divergente do próprio objetivo da licitação: I - selecionar a proposta com o melhor resultado de contratação; II - evitar a contratação de preços excessivos e inexequíveis, etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 63 645-000 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: pmdipadm@gmail.com
Fone: (88) 3569-1218

Prosseguindo neste entendimento, o artigo 6º da Lei nº 14.133/21, em seu inciso XIII, estabelece que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O edital claramente descumpre a necessidade da definição objetiva dos produtos a serem licitados. Como se vê acima, acerca dos bens comuns, requer-se minimamente padrões de qualidade e desempenho cuja definição se dê de forma objetiva, o que efetivamente não se registra.

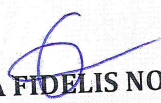
Portanto, diante da necessidade de correção das quantidades e da especificação, determino a revogação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe. Fica aberto o prazo de manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, a contar da data da publicação.

Dep. Irapuan Pinheiro-CE, 12 de abril de 2024.

Atenciosamente,


CINTIA FIDELIS NOGUEIRA
Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde